



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 80, do Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT

### 1. RELATÓRIO

Em 24 de fevereiro de 2014 o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 80 de 2014, que Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, meio-fio, passeio público e demais serviços de urbanização na Rua Carlos Sbaraini, no trecho compreendido entre a Avenida Senador Attilio Fontana e a Rua Mario Fontana, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

**“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

...  
**III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”**

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

**“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”**

Cumpra o preceito constitucional a Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), que estabelece os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, para a Cobrança da Contribuição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Melhoria. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a expedição de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pela obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Ocorre que o Município tem sido parte, com certa frequência, em ações judiciais em que se alega a necessidade de lei específica para cada obra, para a exigência da Contribuição de Melhoria em decorrência de obra por ele realizada.

Em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica para cada obra, há decisões judiciais no sentido de que deve ser editada, pelo Poder Tributante, uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Desta forma e por medida de cautela, passaremos a adotar como prática a edição prévia de lei a cada obra realizada, para somente depois passar-se a realizar a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária trazida aos imóveis beneficiados em decorrência da execução de cada obra e, após vencidas essas etapas, efetuar-se o lançamento do tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo das obras, excluídos os custos referentes à instalação da iluminação pública, sendo que o custo das obras será apurado após o seu término e publicado através de edital demonstrativo de custos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, a que se refere o incluso Projeto de Lei está orçada em R\$ 967.630,09 (novecentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta reais e nove centavos), conforme planilha analítica de custos que segue anexa.

Não serão lançados a título de contribuição de melhoria os custos referentes à instalação da iluminação pública, custos esses que não estão incluídos no custo orçado das obras a que se refere o parágrafo anterior.

Seguem anexas a planilha analítica dos custos e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, votamos pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Executivo Municipal, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

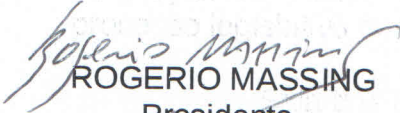
Sala das Comissões, 06 de maio de 2014

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Relator


## 3. PARECER DA COMISSÃO:

Os membros desta Comissão, reunidos em 06/05/2014, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 80 de 2014, possa ser encaminhado às demais comissões sobre as quais recai, por força regimental, a análise de seu conteúdo.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2014.

  
ROGERIO MASSING  
Presidente

  
RENATO REIMANN  
Membro

  
MARCOS ZANETTI  
Secretário

  
NEUDI MOSCONI  
Membro